



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2058499-69.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes M V CONTABILIDADE EIRELI e VANESSA DA SILVA NUNES, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5508

AGRAVO INTERNO Nº 2058499-69.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: M V CONTABILIDADE EIRELI E OUTRO

AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S/A.

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade. Pretensão de reforma da decisão ao argumento de que devem ser aplicadas as normas do CDC ao caso concreto, permitindo o pagamento da dívida após o prazo legal, a fim de obstar a consolidação da posse pelo credor; postula, ademais, a gratuidade processual para que seja afastada, em consequência, a deserção recursal. As razões recursais em nada se relacionam com os argumentos expostos na decisão monocrática, dissociando-se completamente dos motivos que levaram ao não conhecimento do agravo de instrumento. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida no agravo de instrumento que não conheceu do recurso por intempestividade.

Alega a agravante que “*A decisão monocrática proferida deve ser reconsiderada ou, caso mantida, levada ao crivo do colegiado, pois contraria princípios fundamentais do direito civil e do direito do consumidor*” (fl. 01). Invoca nulidade das cláusulas contratuais que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. Postula, no mais, a concessão dos benefícios da gratuidade processual, indicando ausência de deserção e possibilidade de regularização das custas. Acrescenta que não foi observado o princípio da dignidade humana. Pede a reforma da decisão para que seja reconsiderada a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

O agravo interno não comporta conhecimento, pois as razões recursais estão dissociadas da fundamentação da decisão monocrática que não conheceu do

agravo de instrumento por intempestividade, assim proferida:

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 26 de fevereiro de 2025 e a r. decisão de fls. 91/93, dos autos originários, que ora se pretende ver reformada, foi disponibilizada no Diário de Justiça eletrônico em 29/11/2024 e publicada no primeiro dia útil seguinte (02/12//2024), de acordo com a certidão acostada às fls. 96/97 dos autos principais.

Os artigos 219 c/c 1.003, §5º, do Código de Processo Civil dispõem que o prazo para interposição do recurso é de 15 dias, contados em dias úteis.

Dessa forma, o prazo para interposição deste recurso se encerrou em 21 de janeiro de 2025, já ponderado o recesso forense, não tendo a parte interessada comprovado a ocorrência de suspensão ou interrupção do lapso temporal, conforme disposto pelo art. 1.003, § 6º, do CPC, a justificar o protocolo extemporâneo do agravo.

Em suma, intempestivo o presente recurso, operando-se a preclusão temporal, não há como apreciar o mérito recursal. Importa observar que o pedido de reconsideração da decisão não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal.

Todavia, no presente agravo interno, o agravante pede a reforma da decisão ao argumento de que deve ser deferida a gratuidade processual, afastando-se a deserção. Invoca, ademais, a observância às normas do Código de Defesa do Consumidor a fim de conferir equilíbrio à relação contratual, destacando que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido pagamento da dívida após o prazo legal para impedir a consolidação da posse pelo credor fiduciário.

Conforme se vê, as razões recursais em nada guardam pertinência com a decisão proferida no agravo de instrumento; na verdade, mostram-se totalmente dissociadas dos fundamentos da referida decisão, não comportando, assim, conhecimento.

Sobre o tema, leciona Nelson Nery Junior: “*Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. (...) As razões do recurso são o elemento indispensável a que o Tribunal, para qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-se em confronto como os motivos da decisão recorrida. A falta acarreta o não conhecimento.*” (NERY JUNIOR, Nelson, in “Teoria geral dos recursos”, 6ª ed., São Paulo: RT, 2004, p.

176-177 - grifei).

Em sentido semelhante, os precedentes desta C. Câmara:

Agravo interno. Interposição contra decisão monocrática que deixou de conhecer apelação diante da deserção operada. Irresignação que, na verdade, se volta contra decisão anterior que indeferiu a benesse. Hipótese, contudo, de preclusão temporal diante da interposição tardia deste recurso (art. 223, "caput" do CPC). Razões, ademais, dissociadas do conteúdo da decisão objurgada. Recurso não conhecido. (Agravo Interno Cível 1023581-44.2017.8.26.0224; Relator (a): Mauro Conti Machado; Data do Julgamento: 05/12/2022- grifei).

Agravo interno. Insurgência contra decisão monocrática que homologou pedido de desistência de recurso de embargos de declaração, em agravo interno, em agravo de instrumento. Alegação do surgimento de "provas novas" e veiculação de argumentos absolutamente dissociados da decisão agravada. Conduta processual contraditória e de má-fé. Manifesta inadmissibilidade. Recurso não conhecido, com aplicação de multa. (Agravo Interno Cível 2208364-50.2017.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Data do Julgamento: 21/05/2019 – grifei).

Agravo interno - falta de impugnação específica – razões dissociadas - Inobservância do art. 1.021, par. 1º, do CPC - recurso não conhecido. (Agravo Regimental Cível 1017055-50.2014.8.26.0003; Relator (a): Coutinho de Arruda; Data do Julgamento: 10/10/2017 – grifei).

Dessa forma, evidente que as razões recursais em nada se relacionam com os argumentos expostos na decisão monocrática, dissociando-se completamente dos motivos que levaram ao não conhecimento do recurso de agravo de instrumento, sendo de rigor o não conhecimento do presente agravo interno, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, **não se conhece do recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator